



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONCLUSÃO

Em 09 de fevereiro de 2021 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Eu, JOÃO VICTOR GARCIA SILVA, Assistente Judiciário.

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1080970-34.2018.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Bar e Restaurante Dancante Mimar Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO BARBOSA SACRAMONE**

Vistos.

Fls. 5169: última decisão.

I - QUESTÕES DIVERSAS

Fls. 5173: Ciência aos interessados da cota ministerial.

Fls. 5196 (Administrador Judicial), 5207 (Requerente José Carlos): Ciência Concedo a gratuidade judiciária ao Requerente **JOSE CARLOS FELIPE DA SILVA**. No mais, ciência ao Requerente sobre o parecer do Administrador Judicial. Anoto que os interessados poderão se manifestar em 5 (cinco) dias. Havendo impugnação, deverá o credor instaurar incidente próprio para solução da controvérsia. Não havendo impugnação, o crédito será incluído nos termos do parecer.

II - DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Fls. 5177/5180 (Credoras Tália Cristina e Paloma da Silva), 5183 (Recuperandas): Resta apreciar a questão do descumprimento do plano de recuperação judicial e do pedido de convocação da assembleia geral de credores.

Às fls. 5156/5164, diversos credores noticiaram o descumprimento do plano de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

recuperação judicial.

Às fls. 5169/5170, foi proferida decisão determinando às Recuperandas que comprovassem o cumprimento do plano.

Às fls. 5177/5178, as credoras **TALIA CRISTINA e PALOMA DA SILVA** aduzem descumprimento do plano de recuperação judicial.

Às fls. 5183/5187, as **Recuperandas** confirmam o descumprimento parcial do plano de recuperação judicial, atribuindo à Pandemia a impossibilidade de pagamentos aos credores referente às parcelas vencidas após as determinações de fechamento do comércio. Ademais, noticia a ausência de perspectiva da retomada de atividades.

Assim, requerem a convocação da assembleia geral de credores para deliberar sobre aditivo ao plano de recuperação judicial.

O Administrador judicial a fls. 5211 requer a convalidação em falência por descumprimento do plano de recuperação judicial.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 73, IV, da Lei Federal nº 11.101/2005, é poder-dever do Juiz da Recuperação Judicial, constatado descumprimento do plano de recuperação judicial, determinar inclusive *ex officio* sua convalidação em falência. No caso, entretanto, há pedido dos credores e do próprio administrador judicial.

Neste sentido, a jurisprudência do E. TJSP:

Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano de soerguimento e de seu aditivo. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia de credores é soberana (art. 35, I, "a", da Lei 11.101/05), ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Ilegalidade da cláusula do aditivo prevendo deságio proporcional ao percentual de cotas de cada credor, considerando o valor do endividamento da recuperanda e o da avaliação de imóvel dado em pagamento. Condição por demais ampla e incerta. Iliquidez. Em se tratando de cláusula basilar do plano, não é possível decretar-se sua nulidade sem nulificar-se o todo, o que ora, efetivamente, se faz. Não resta ao Tribunal, efetivamente, alternativa, a não ser a de determinar à recuperanda que apresente, em 30 dias, nova proposta de acordo aos credores, suprimindo a deficiência verificada. Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Créditos trabalhistas. Verificação "ex officio" de descumprimento do Enunciado I do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial ("O prazo de um ano para o pagamento dos credores trabalhistas e de acidentes do trabalho, de que trata o art. 54, 'caput', da Lei nº 11.101/2005, conta-se da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

término do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro."). Considerando-se que já decorreu mais de um ano do fim do "stay period", deve a recuperanda comprovar o pagamento dos créditos trabalhistas, perante o Juízo de origem, também no prazo de 30 dias, a partir da publicação deste acórdão, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Reforma da decisão agravada. Recurso provido, com determinação. (TJSP, Agr. Inst. 2180487-67.2019.8.26.0000, 1ª Câmara Reserv. Dir. Empr., Rel. Des. César Ciampolini, j. Em 30.04.2020)

Recuperação judicial. Convalidação em falência em virtude da constatação de ausência de atividade empresarial no estabelecimento da recuperanda, bem como do descumprimento de obrigações constantes do plano recuperacional. Atividade produtiva da empresa devedora confessadamente paralisada. Impossibilidade de atendimento aos objetivos do instituto da recuperação judicial e às metas traçadas no respectivo plano caracterizada. Descumprimento de obrigações assumidas através do plano de recuperação, durante o prazo bienal de supervisão judicial, que autoriza a decretação da quebra, mesmo ex officio. Desnecessidade, nessas circunstâncias, de prévia deliberação por parte da assembléia-geral de credores. Inteligência do art. 61, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Requerimento de convalidação formulado pela Administradora Judicial. Regularidade. Art. 22, II, alínea "b", do mesmo diploma legal. Decisão de Primeiro Grau, que decretou a quebra, mantida. Agravo de instrumento interposto pela devedora a que se nega provimento. (TJSP, Agr. Inst. 2159511-78.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reserv. Dir. Empr., Rel. Des. Fábio Tabosa, j. Em 16.11.2015)

Na hipótese, não bastasse a confissão das Recuperandas quanto ao inadimplemento do plano de recuperação judicial, há prova nos autos neste sentido, além de diversas manifestações neste sentido.

A agravar sua situação, confessam ainda que, com a determinação do poder público de restrições ao comércio, estão sem perspectiva de retomada de suas atividades.

Ressalto, entretanto, que o inadimplemento não se justifica apenas em razão da pandemia. O crédito trabalhista deveria ter sido pago em novembro de 2019. Antes, portanto, da pandemia, a recuperanda já era inadimplente.

O administrador judicial destaca que sequer a documentação vinha sendo apresentada. Não há apresentação de informações sequer pela recuperanda, apesar das diversas intimações a tanto.

Não foram apresentados quaisquer comprovantes de pagamento, nem sequer das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

obrigações antes do início da pandemia.

A situação de absoluto descaso já dura mais de 1 ano e 6 meses. A recuperanda, ademais, sustenta que não possui qualquer perspectiva.

Por fim, o pedido de convocação da assembleia geral de credores vem desprovido de qualquer informação sobre as medidas concretas a serem tomadas para retomada da atividade, limitando-se a deixar clara a impossibilidade de cumprimento do plano de recuperação judicial e ausência de perspectiva quanto à mudança do cenário.

Assim, é caso de convalidação da recuperação judicial em falência, pois a Recuperanda não se encontra em atividade empresarial, o plano foi descumprido, não há prestação de informações, não há perspectiva de retomada, não há estruturação para superar a crise, nem diligência por partes dos interessados para que a insolvência seja concretamente superada..

Posto isso, **DECRETO** hoje nos termos do artigo 73, IV, da Lei n. 11.101/05, a falência de BAR E RESTAURANTE DANÇANTE MIMAR LTDA – EPP, pessoa jurídica inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ de n. 03.815.902/0001-74, com sede na Rua Araújo, n. 232, Vila Buarque, São Paulo/SP, CEP 01220-020, cujos administradores são SÁVIO ROBERTO SANDRINI BÚRIGO (CPF 274.663.618-20), MICHELE MORAES BÚRIGO (CPF 262.101.518-25) e JOÃO TIAGO DE FREITAS (CPF 745.651.068-20), conforme ato societário de fls. 19/27).

Determino, ainda, o seguinte:

1) Mantenho, como Administrador(a) Judicial, **CABEZÓN ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.802.220/0001-31, com endereço à Rua Santa Quitéria, nº 1171, Vila Irene, São Roque/SP, CEP: 18132-000, representada por Ricardo de Moraes Cabezon (OAB/SP 183.218 ;

2) Deve o(a) administrador(a) judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

3) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

4) O(a) administrador(a) das falidas deve apresentar, no prazo de 10 dias, a relação nominal de credores, descontando eventuais valores pagos ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7º., § 2º, da Lei n. 11.101/05, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

5) Deve o(a) administrador(a) das falidas cumprir o disposto no artigo 104 da Lei 11.101/2005, apresentando, no prazo de 10 dias, referidas declarações por escrito. Intime-se-o por edital e pessoalmente a tanto.

6) Fica o(a) administrador(a) das Falidas advertido(a), ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas (empresas), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4.

10) Tendo em vista a convolação da recuperação judicial em falência, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal de 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7, §1, da LRF), a fim de que o administrador judicial apresente oportunamente a relação a que se refere o art. 7, §2º, da LRF.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

11) O prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências:

a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

12) Intimação do Ministério Público.

13) Oficie-se: **a)** ao Bacen, através do sistema *Bacenjud*, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; **b)** à Receita Federal, pelo sistema *Infojud*, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida; **c)** ao Detran, através do sistema *Renajud*, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; **d)** à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

14) Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

15) Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pelo e-mail pgefalencias@sp.gov.br, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome(s) da(s) falida(s), número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail

16) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de **OFÍCIO** aos órgãos

1080970-34.2018.8.26.0100 - lauda 6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

elencados abaixo, bem como de **CARTA DE CIENTIFICAÇÃO** às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado. O(a) Administrador(a) Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: *Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência.*

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: *Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;*

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: *Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;*

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: *Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;*

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: *informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;*

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: *Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;*

BANCO BRADESCO S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: *Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;*

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: *Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;*

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: *Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;*

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 - São Paulo/SP: *Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;*

PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo - SP: *Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;*

SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 - São Paulo/SP: *Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.*

P.R.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA